



IPME

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

INFORMAÇÕES GERAIS

Data prevista para conclusão do processo

30/04/2025

Descrição sucinta do objeto

Contratação de pessoa jurídica registrada, autorizada ou credenciada nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e devidamente registrada no Conselho Regional de Economia (CORECON), para realização de serviços técnicos especializados e continuados de assessoria e consultoria na área de investimentos em conformidade com as legislações e normas vigentes e suas respectivas alterações, produzindo recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos que auxiliem no processo de formulação e cumprimento da política de investimentos e de tomadas de decisões de investimentos, com fornecimento de software de gerenciamento de carteira para controle e monitoramento dos investimentos, a fim de atender as necessidades do Instituto de Previdência Municipal de Eusébio-CE - IPME.

Grau de prioridade da compra ou da contratação

Alto

Previsão no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025:

Sim

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Justificativa da necessidade da contratação

A presente contratação visa atender às necessidades emergentes e específicas do Instituto de Previdência Municipal de Eusébio-CE (IPME) relacionadas à gestão e controle dos investimentos, em conformidade com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022.

Atualmente, o IPME possui um contrato vigente (Contrato nº 12-21/2023) para a prestação de serviços de assessoria e consultoria em investimentos. Contudo, foi identificada a necessidade de aprimorar e ampliar o escopo desse serviço, sendo inviável realizar a adequação por meio de aditamento contratual, pelos seguintes motivos:

1. Impossibilidade jurídica de acréscimo ao contrato vigente:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 125, estabelece o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato para alterações quantitativas. No entanto, a ampliação necessária do escopo supera esse percentual, impossibilitando a continuidade da prestação dos serviços por meio do contrato atual. Além disso, a empresa atualmente contratada não possui capacidade operacional para atender plenamente às novas exigências, como a necessidade de presença física periódica de um consultor especializado no IPME.

2. Aumento da complexidade na gestão de investimentos:

A crescente sofisticação e diversificação da carteira de investimentos do IPME exige um suporte técnico mais robusto e especializado, capaz de fornecer:



IPME

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO



- Relatórios detalhados e estudos técnicos aprofundados;
- Acompanhamento personalizado e periódico, incluindo presença física mensal para interação direta com o Comitê de Investimentos;
- Solução tecnológica integrada para monitoramento dos ativos financeiros.

3. Alinhamento com o Planejamento Estratégico e a Certificação Pró-Gestão RPPS:

Em 30/12/2024, o IPME conquistou o Nível I da Certificação Institucional Pró-Gestão RPPS, um marco que exige elevados padrões de governança, controle interno e transparência na gestão dos investimentos previdenciários. Com essa certificação, o IPME assumiu o compromisso de aprimorar continuamente seus processos, garantindo que a gestão dos ativos previdenciários seja realizada de forma profissional, eficiente e alinhada às normativas vigentes.

Diante desses fatores, torna-se essencial a contratação de uma nova empresa especializada para a prestação dos serviços, garantindo segurança jurídica, compliance regulatório e aprimoramento da governança dos investimentos do IPME.

Justificativa da contratação direta por inexigibilidade de licitação

Trata-se de hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 14.133/2021, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado, englobando, ao mesmo tempo, “estudos técnicos e planejamento” (alínea “a”), “pareceres e avaliações em geral” (alínea “b”) e “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras” (alínea “c”).

Diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 não exige mais que o objeto seja singular, mas sim que o trabalho do prestador seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do contrato. Para caracterizar a inexigibilidade, não basta apenas que o prestador possua notória especialização – o próprio serviço demandado deve exigir um nível de especialização que inviabilize a competição, conforme previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

No presente caso, a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de investimentos demanda habilidades altamente especializadas e um conhecimento técnico avançado que transcende uma mera prestação genérica de serviços financeiros. Entre os requisitos que tornam a competição inviável, destacam-se:

1. A necessidade de expertise comprovada em gestão de investimentos previdenciários
 - O serviço envolve a análise aprofundada do portfólio de investimentos, formulação de estratégias alinhadas às normativas previdenciárias e conformidade com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022.
 - A assessoria deve fornecer recomendações estratégicas personalizadas, relatórios técnicos aprofundados e monitoramento contínuo dos ativos, exigindo uma expertise que não pode ser padronizada ou comparada de forma objetiva em um certame licitatório.

2. A interdependência entre a técnica empregada e a expertise do prestador



IPME

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO



- A consultoria exigida não se resume à prestação de serviços padronizados, mas sim à atuação estratégica contínua e personalizada na tomada de decisões do IPME.
- A presença física periódica do consultor, exigência que a atual empresa contratada não consegue atender, reforça a necessidade de um prestador com disponibilidade para atuação próxima ao Comitê de Investimentos, algo que não pode ser avaliado apenas por critérios objetivos.

3. A impossibilidade de comparação objetiva entre fornecedores

- Os serviços a serem contratados são intrinsecamente ligados à qualificação, experiência e metodologia exclusiva do contratado, tornando inviável a realização de um certame licitatório com julgamento por menor preço ou técnica e preço.
- A qualidade e confiabilidade dos serviços prestados impactam diretamente a segurança financeira do IPME, não sendo possível estabelecer parâmetros objetivos que permitam comparar os fornecedores de maneira equitativa.

Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição na contratação pretendida pelo IPME não se fundamenta ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação (Súmula-TCU 39 e enunciados dos Acórdãos 1397/2022, 2993/2018, 2616/2015, 2832/2014 e 1074/2013, todos do Plenário do TCU). Entre os sujeitos capazes de prestar o serviço, a Administração escolherá o mais adequado, segundo critérios discricionários, desde que devidamente motivados.

Nesse sentido, importa registrar a escolha da empresa MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (nome fantasia LEMA), estabelecida na Avenida Santos Dumont, 3060, sala 719, Aldeota, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.813.501/0001-00.

A Lema é uma empresa associada ao Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, uma Oscip que possui a missão de mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a realizarem a gestão de seus negócios com responsabilidade social, como parceira na construção de uma sociedade justa, ética e sustentável. Desde 1998, o Instituto Ethos é um polo de organização de conhecimento, troca de experiências e desenvolvimento de ferramentas para auxiliar as empresas a analisarem suas práticas de gestão e aprofundar seu compromisso com a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável.

Outrossim, a Lema é auditada anualmente pela empresa pela Mazars, que realiza a análise e validação dos demonstrativos financeiros da empresa, assegurando a transparência e conformidade com as normas contábeis e regulatórias. Essa auditoria promove a segurança jurídica do RPPS, pois inclui a revisão das demonstrações contábeis, identificação de possíveis riscos, avaliação da aderência às normas fiscais e contábeis vigentes, além de recomendações para aprimoramento dos controles internos. Esse processo garante maior credibilidade aos relatórios financeiros, e contribui para a tomada de decisões estratégicas e a confiança do RPPS, de stakeholders e de investidores.

Cabe acrescentar, ainda, que há três anos o sócio-diretor de consultoria da LEMA e mestre em Economia, Vitor Leitão Rocha, é professor da disciplina de investimentos do único curso de MBA voltado especificamente para Regimes Próprios de Previdência Social disponível no

Brasil, realizado pelo Instituto Connect de Direito Social (ICDS). Nesse contexto, Vitor atua também como orientador de Trabalho Final de Curso sobre assuntos ligados a investimentos. Já o outro sócio, Carlos Gustavo Leite Barbosa dos Santos, foi premiado no VII Congresso Nacional de Pesquisa Previdenciária (CNPP) promovido pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (Abipem), em 2020.

Além disso, Gustavo e Vitor, atuam como palestrantes nos maiores Congressos e Eventos de Previdência do país, e foram convidados a atuar como autor e coautor, respectivamente, de um capítulo sobre investimentos de um livro cujo tema é “Previdência e Reforma em Debate: Estudos Multidisciplinares sobre RPPS no Contexto da Emenda Constitucional 103/2019”, com lançamento previsto para o segundo semestre de 2024.

A reputação ilibada da Lema encontra-se comprovada pelos atestados de capacitação técnica apresentados pela LEMA, e é fruto dos seus 12 anos do seu trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021) para centenas de RPPS dos mais variados portes e em vários estados do país.

Em termos de estrutura existente para a prestação do serviço, cumpre registrar que a LEMA conta com aproximadamente 30 colaboradores dedicados às demandas dos seus clientes, e possui equipe própria de tecnologia dedicada à gestão de documentos e desenvolvimento de sistema próprio de gestão de carteira de investimentos.

A expertise e qualificação técnica da sua equipe encontra-se devidamente comprovada pelas certificações diversas do mercado, nos termos da regulamentação da CVM e do Banco Central do Brasil (art. 97, inciso I, Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022). Além disso, a empresa detém reconhecida capacidade de atendimento às demandas mais diversas do setor de RPPS: realiza o acompanhamento de fundos ilíquidos, participa de reuniões do conselho e do comitê, gera conteúdos sobre economia e mercados, e disponibiliza uma equipe de backoffice para suporte às demandas diárias de atualização de sistemas, envio de relatórios e demonstrativos, credenciamento de instituições, auxílio em auditorias e fiscalizações etc.

A experiência dos profissionais e colaboradores da LEMA, nesse histórico de 12 anos de atuação no mercado de consultoria de valores mobiliários, inclui a prestação de serviços técnicos especializados a 240 (duzentos e quarenta) Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), de 16 estados do Brasil, inclusive no Estado do Ceará, e presença marcante nos principais Congressos e Eventos especializados do segmento, em todo o País.

Nesses moldes, e em atenção ao teor do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, a escolha pela LEMA está legitimada pelo necessário diálogo entre os princípios do interesse público, da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, por se tratar de empresa de notória especialização, que desempenha trabalho reconhecidamente essencial ao bom funcionamento do IPME, que contribui para a melhoria da gestão previdenciária no Brasil (art. 97, inciso II, Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022).

Atualmente, por sua notória especialização, a LEMA já foi contratada via inexigibilidade por 25 Institutos de Regime Próprio da Previdência Social, distribuídos nos Estados de Alagoas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Paraíba, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº



IPME

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO



14.133/2021.

Outrossim, a LEMA é auditada anualmente, e as análises realizadas corroboram para a higidez dos seus processos, uma vez que, voluntariamente, decidiu há 5 anos contratar empresas de renome internacional no ramo de auditoria externa (inicialmente BDO, atualmente MAZARS), para comprovar a solidez financeira da empresa.

Nesse sentido, e considerando o porte e a realidade do RPPS, a contratação da LEMA é uma aplicação prática e diligente dos incisos I a VIII art. 97, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022. Com isso, evita-se a prática de erro grosseiro, conceituado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6421 MC / DF - Distrito Federal, em 21 de maio de 2020, como “[...] o ato administrativo que ensejar [...] impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção”. Na ocasião, o Supremo estabeleceu que:

II - A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.
(grifo nosso)

Diante das razões de escolha acima enumeradas, constata-se que a inexigibilidade em questão se encontra respaldada também pelo princípio da motivação, além dos princípios do interesse público, da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica à contratação em apreço (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021). Ademais, vislumbra-se que a inexigibilidade em questão se encontra respaldada ainda pelos princípios da prevenção, que dispõe acerca do dever da Administração de mitigar riscos ou impactos já conhecidos pela ciência; e da *precaução*, que preconiza uma gestão prospectiva de riscos ou impactos desconhecidos, pelo Poder Público.

Registre-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União já esclareceu, no Boletim de Jurisprudência 308/2020 (Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara), que “Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado” (grifo nosso).

Nesse sentido, e para a garantia da prestação adequada de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de reconhecida e notória especialização, perante às necessidades da Administração, conclui-se que a contratação da LEMA, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, consiste em uma clara manifestação do dever de cuidado e diligência do RPPS, por estarem aqui reunidos todos os requisitos fáticos, jurídicos, científicos e técnicos que justificam essa decisão.

**IPME**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

**Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda**

Não se aplica.

MATERIAIS/SERVIÇOS**Quantidade a ser contratada**

Não se aplica. Serviço de natureza contínua.

Estimativa preliminar do valor da contratação

Neste tópico é permitido a adoção de um rito simplificado para o levantamento de preços, sem a necessidade de cumprir as formalidades usuais de pesquisa de preços (aplicação por analogia do inciso IV do art. 8º do Decreto Federal nº 10.947). Dessa forma, foram analisados preços de contratações públicas similares por outros órgãos e entidades da Administração:

Pesquisa 01: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/208496/licit/153714>

Valor Global (12 meses): R\$ 58.920,00

Pesquisa 02: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/202659/licit/149837>

Valor Global (12 meses): R\$ 82.560,00

Pesquisa 03: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/225912/licit/165175>

Valor Global (12 meses): R\$ 57.600,00

Pesquisa 04: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/227849/licit/166670>

Valor Global (12 meses): R\$ 110.400,00

VALOR UNITÁRIO MÉDIO ESTIMADO: R\$ 6.447,50**IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE E RESPONSÁVEIS****Área Requisitante (Setor)**

Comitê de Investimentos

Responsável(eis) pela demanda:**Nome**

Plínio Bezerra Câmara Campos

Matrícula

2102200

Cargo

Diretor-Presidente e Presidente do Comitê de Investimentos

Eusébio-CE, 07 de abril de 2025.

Plínio Bezerra Câmara Campos
PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE EUSÉBIO

AV. CORONEL CÍCERO SÁ, 498, CENTRO, CEP: 61760-435

CNPJ: 04.865.123/0001-46

TEL: (85) 9.8159-6242